

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

PROCESSO Nº 10480/006.818/91-27

Sessão de 18 de outubro de 1994ACORDÃO Nº 102-29.422

Recurso nº: 105.113 - IRPJ. EX: DE 1988

Recorrente: PREV. SYSTEM LTDA.

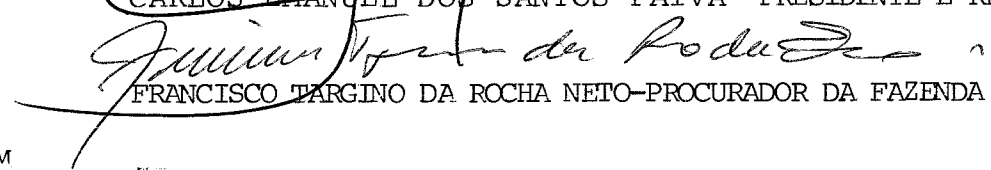
Recorrida: DRF EM RECIFE-PE.

NORMAS PROCESSUAIS. RECURSO PEREMPTO. O recurso da decisão de primeiro grau deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33 do Decreto Nº... 70.235/72, dele não se conhecendo, quando inobservado o preceito legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PREV. SYSTEM LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994.


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA -PRESIDENTE E RELATOR
FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO-PROCURADOR DA FAZENDA NACIONALVISTO EM
SESSÃO DE:

11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen e Júlio César Gomes da Silva. Ausente o Conselheiro José Carlos Passuello, por motivo justificado.

Acórdão Nº 102-29.422

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário interposto em 26/02/92, contra a decisão de fls. 117/129, da qual a contribuinte foi cientificada em 26/01/93.

A decisão guerreada julgou procedente a ação fiscal levada a efeito na empresa e que culminou com a lavratura de auto de infração pelas irregularidades descritas como "passivo não comprovado" e "despesas não comprovadas", nestas sendo relacionadas comissões sobre vendas, consertos e reparos, material de expediente e serviços prestados por pessoas físicas.

No apelo às fls. 136, a contribuinte limita-se a reafirmar as mesmas razões expostas na impugnação (fls. 43/45) pedindo que as mesmas sejam reapreciadas.

V O T O

CONSELHEIRO: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR

O recurso foi interposto em 26/02/93, uma sexta-feira e a ciência da decisão ocorreu em 26/01/93, uma terça-feira, ambos dias úteis e de expediente normal na repartição.

A intempestividade do apelo se evidencia até mesmo pela data em que a advogada que lhe iria promover a defesa em segunda instância datou os requerimentos de fls. 133 e 135 e o próprio recurso (26/02/93).

De acordo com a regra do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, cabe recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes dentro de 30 dias seguintes à ciência da decisão.

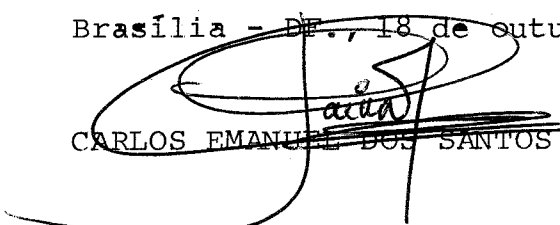
Tendo esse prazo transcorrido em 25/02/93, ocorreu a preclusão do direito de a contribuinte ver apreciado o mérito do litígio por este Tribunal Administrativo, razão pela



Acórdão Nº 102-29.422

qual proponho que não se tome conhecimento do recurso.

Brasília - DF., 18 de outubro de 1994.


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA-RELATOR